

Acórdão: 15.981/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010102991-81  
Impugnante: Distribuidora Master Comércio e Importação Ltda  
PTA/AI: 02.000166975-17  
Inscrição Estadual: 186.882947.0433 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Constatado o estoque de mercadorias sem acobertamento fiscal hábil, uma vez que os documentos apresentados não se prestam para a operação. O primeiro deles, por se tratar de remessa para outro estabelecimento da Autuada e o segundo, por se constituir em documento de estabelecimento localizado em outro estado, emitido dentro do estabelecimento localizado em Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a não consideração da Nota Fiscal nº 277270, de 19.09.2000, emitida por Refino de Óleos Brasil Ltda, sediada em São Caetano do Sul/SP, tendo como destinatário o estabelecimento da Autuada, sediado em Palmas/TO.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/88, promovendo, na oportunidade, adequação dos códigos de receita (fls. 89), com abertura de vistas à Autuada (fls. 90/91).

**DECISÃO**

Trata-se de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da Autuada sediado em Contagem/MG, em 20.09.2000. Na oportunidade, o Fisco ao apreciar a documentação apresentada e relativa às mercadorias descritas no Termo de Apreensão juntado aos autos, rejeitou os documentos fiscais, por inábeis para acobertamento da situação em evidência. O primeiro deles, por se tratar de remessa para outro estabelecimento da Autuada, sediado em outra unidade da Federação e o segundo, por se constituir em documento de estabelecimento localizado em outro estado, emitido dentro do estabelecimento localizado em Minas Gerais, portanto, à revelia da legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se insurge contra o feito fiscal, apontando erro da descrição típica do fato e insubsistência do Auto de Infração, ao argumento de não acatar a acusação lançada pelo Fisco de estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Razão não tem a defesa. Os documentos fiscais se classificam em hábeis, não hábeis, inidôneos ou falsos. Estamos tratando aqui, sem dúvida, de documentos não hábeis, uma vez que não são pertinentes à operação detectada na ação fiscal.

Ora, se a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento da Autuada, sediado em Contagem/MG, é evidente que a NF 277270, que possui como destinatário o estabelecimento da Autuada sediado em Palmas/TO, não se presta para acobertar tais mercadorias em território mineiro.

Relativamente à Nota Fiscal nº 000.028, segundo a defesa emitida em 14.09.2000, também não se presta para acobertamento das mercadorias, por mais de um motivo: primeiro, por se constituir em documento autorizado por outro estado e que se encontra no estabelecimento mineiro da Autuada, não se prestando para tanto; em segundo, por ter sido emitida, segundo a defesa em 14.09.2000, antes, portanto, da emissão da NF 277270 (19.09.2000), o que implica dizer que não se refere à mesma operação.

No tocante às alegações inerentes ao Termo de Acordo firmado com o Estado de Tocantins, não possui o mesmo nenhuma aplicação jurídica em território mineiro, *ex vi* do disposto no art. 102 do CTN, uma vez que a concessão oferecida por aquela unidade federativa não advém de convênio, não havendo, assim, extensão extraterritorial das regras lançadas no Termo de Acordo tocantinense.

Assim, todas as pontuações da defesa inerentes ao Termo de Acordo devem ser rejeitadas de plano, evidenciando corretas as lavraturas do Termo de Apreensão e do Auto de Infração.

Não se verifica ofensa às regras da não-cumulatividade, haja vista que a quitação do crédito tributário resulta em possibilidade de creditamento do valor do imposto lançado. Do mesmo modo, carentes de sustentação legal a suposta ofensa aos demais princípios apontados pela Impugnante.

Quanto a suposta ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as relações tuteladas por essa lei são aquelas do Direito Privado, ou seja, aquelas relações dos indivíduos entre si, nas quais há o predomínio dos interesses de ordem particular.

Para o caso em tela, as normas reguladoras não são as de ordem privada, mas as de ordem pública, que regem as relações entre Estado e cidadãos, sendo, por isso, cogentes e de aplicação obrigatória.

Sabe-se que a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, regula a proteção legal ao consumidor de mercadorias e serviços, não podendo, em hipótese alguma, ser aplicada a relações de Direito Público Interno, ou ainda, de Direito Tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não há que se aplicar normas de Direito Privado em detrimento daquelas de Direito Público para disciplinar situações fáticas que envolvam relações entre o Ente Público Estadual e seus contribuintes. Neste sentido, não pode prosperar a tese de limitação do percentual das multas com fundamento em legislação civil.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 20/05/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

**lhmb**